

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074.000629/93.77  
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.711  
RECURSO Nº : 117.540  
RECORRENTE : ERNESTO VALENTE GUBERT  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.**

Mercadoria trazida como bagagem isenta.

Não comprovada a transferência de propriedade do bem nem que tenha sido objeto de comércio.

Descabimento da cobrança do imposto de importação e das penalidades dos art. 521, II, "a" e 529, IV e § único, do RA

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
SERGIO SILVEIRA MELO  
RELATOR

  
Luclana Cortez Roriz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

19 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 117.540  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.711  
RECORRENTE : ERNESTO VALENTE GUBERT  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : SERGIO SILVEIRA MELO

## RELATÓRIO

Trata-se de reapreciação do processo em tela, em decorrência da Procuradoria da Fazenda Nacional ter entendido que o Acórdão, embora faça menção ao fato de a mercadoria ter sido importada com isenção, no entanto, a discussão ficou limitada às multas aplicadas, não tendo sido julgada a questão da exigência do imposto de importação.

Assim, na forma do art. 25 do Regimento Interno do 3º Conselho de Contribuintes, passo a relatar/votar, visando esclarecer a dúvida suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em fiscalização realizada na empresa NETWORK OPERADORA DE TURISMO LTDA foi lavrado o auto de infração nº 141/93, do qual transcrevemos a descrição fática e o enquadramento legal feito pelo d. fiscal:

“ ... encontramos instalada e em uso uma impressora Okidata Microline 390 Plus, 80 colunas, nº de série 109A0069626.

Intimada a apresentar a documentação comprobatória de sua entrada regular no país, a empresa forneceu o documento anexo que passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração, ou seja, Nota Fiscal do exterior, ou melhor nota de venda nº de ordem 0011035 e bilhete de passagem, em nome de Ernest Valente Gubert, CPF 406.044.207-06 com benefício da isenção legal. Estando o bem em pleno funcionamento na empresa, sem que tivesse sido efetuado o prévio pagamento da totalidade dos tributos devidos, houve infração ao disposto no art. 137 do RA e, consoante o disposto no Parecer Normativo CST 942 de 22/05/87, deverá o contribuinte acima qualificado efetuar o pagamento dos tributos devidos acrescidos das multas previstas no art. 521, II "a" e art. 529, IV e § único do RA ”.

No voto unânime desta Terceira Câmara, deste Terceiro Conselho de Contribuintes, não ficou explícito o julgamento sobre o cabimento do pagamento do imposto de importação, pois o referido voto (Acórdão 303.28.430) fls. 34, só se manifestou sobre as penalidades aplicadas pelo AFTN autuante.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.540  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.711

VOTO

As provas juntadas no processo são suficientes para comprovar que a importação da impressora, trazida como bagagem, foi feita regularmente dentro dos limites da lei que ampara com isenção tal importação.

Não tendo ficado claro que houve transferência de propriedade a terceiros, ou que a referida impressora tenha sido objeto de comércio, incabível a cobrança do Imposto de Importação e das penalidades previstas no art. 521, inciso II, alínea "a" e art. 529, inciso IV e (único do R.A.

Pelo exposto voto no sentido de manter a decisão anterior (Acórdão 303.28.430), dando integral provimento ao Recurso, para excluir do crédito tributário a exigência do pagamento do Imposto de Importação e demais penalidades constantes do auto de infração.

Sala de sessões, 21 de outubro de 1997.

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR